



Considerando, que o **Projeto de Lei nº 069/2018** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 520/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 069/2018**, e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 520, de 07 outubro de 2021, que “Dispõe sobre a criação do Programa “Medicamento em Casa” de distribuição gratuita de medicamento de uso contínuo, e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



LEI MUNICIPAL Nº 520/2021

Dispõe sobre a criação do Programa “Medicamento em Casa” de distribuição gratuita de medicamento de uso contínuo, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso contínuo por via postal ou outros meio de distribuição.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se o atendimento às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, portadores de doenças crônicas, e outras enfermidades de acordo com diagnóstico médico.

Parágrafo único. O Programa que trata o “caput” deste artigo terá por objetivo garantir a entrega e distribuição dos medicamentos, de uso contínuo, necessários aos munícipes enfermos que utilizam a rede pública municipal de saúde.

Art. 3º Considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquiridos de terceiros, como fornecidos pelo estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

B



Art. 4º O cadastro do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente, será realizado nas Unidades de Saúde, HIPERDIA – Programa de Hipertensão e Diabéticos – ou outros programa municipal como a mesma finalidade, sendo as informações do programa e entregas dos medicamentos realizadas com a participação dos agentes públicos de saúde municipais e comunitários, podendo ser utilizado o cadastro eletrônico interligado entre as unidades de saúde municipal.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à unidade de saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessário para o cadastramento:

I – formulário “Solicitação de auxílio de entrega domiciliar de medicamento de Uso Contínuo”, devidamente preenchido.

II – declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico (a) que vem acompanhando a enfermidade;

III – cópia do documento de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando o beneficiário não for o titular;

IV – receita médica original, e papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizado devendo constar os seguintes itens;

V – nome do paciente;

VI – nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII – assinatura e carimbo com o número do CRM (Conselho Regional de Medicina) do médico;

VIII – endereço completo com CEP (Código de Endereçamento Postal);

IX – cópia do comprovante de residência.

Art. 5º A partir do efetivo cadastramento, o cadastro será automaticamente incluso no programa “Medicamento em Casa” de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

B



Art. 6º São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente e ininterruptamente.

Art. 7º O Poder Executivo reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através do Decreto nº 3.181 de 23 de setembro de 1999.

Art. 8º O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art. 7º desta Lei.

Art. 9º O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo 1 (um) mês de uso contínuo e ininterrupto.

Art. 10. A Prefeitura Municipal através da Central de distribuição, mediante prescrição médica, deverá separar, acondicionar devidamente, e enviar em tempo hábil, os medicamentos com aviso de recebimentos – AR, por parte das pessoas beneficiada pelo Programa “medicamento em Casa”, seus familiares e prepostos, deste que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como toda postagem deverá ser feita por AR (Aviso de Recebimento), e a entrega do medicamento poderá ser efetivada ainda:

§ 1º Através do Programa Saúde da Família – PSF, ou outro programa municipal com a mesma finalidade.

§ 2º Por servidores públicos designados para a prática do ato.

§ 3º A distribuição dos medicamentos poderá também ser feita pelos laboratórios contratados pela Administração para compras de medicamentos, por meio de inclusão de cláusula no processo de elaboração de TR (Termo de Referência) para processo licitatório.

B



§ 4º os custos e a regularidade da operação de entrega residencial serão inclusos nos futuros contratos firmados pela administração, no caso a entrega ser executada por empresa terceirizada. Os contratos vigentes poderão ser aditados para incluir a nova obrigação, respeitados os limites impostos pela Lei nº 8.666/93.

§ 5º O poder Executivo poderá criar no prazo de até 90 (noventa) dias uma central de logística a fim de estruturar a dispersão e distribuição dos medicamentos.

§ 6º A Administração Pública poderá contratar empresa especializada, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, para a dispersão e distribuição residencial dos medicamentos.

Art. 11. A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada nas Unidades de Saúde, ou programa municipal similar, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 06 (seis) meses, para concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 12. A entrega do medicamento somente poderá ser interrompida com autorização do médico ou caso ocorra algum caso excepcional detectado pela administração pública.

Art. 13. Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1º Terminar o prazo de 06 (seis) meses da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessitar mais fazer uso do medicamento.

§ 3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

B



Art. 14. Ficarão sujeitos a sanções administrativas, Cíveis e Criminais em consonância com o processo legal que por negligência, imprudência, imperícia ou agir com dolo, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista nesta lei, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja das razões estipuladas no art.12 desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, empresas, Organizações Não Governamentais – ONG e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente lei.

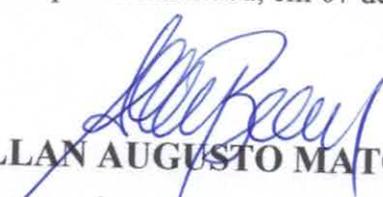
Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentária, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Caberá ao Poder executivo municipal regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”

Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA